



ASSUNTO: Proposta de alteração das Resoluções ANP nºs. 49, 50 e 51/2016, relativas ao Marco Regulatório de GLP.

REFERÊNCIA: Processo ANP nº 48610.003504/2017-86

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO ANP Nº 49/2016 (DISTRIBUIÇÃO DE GLP)	4
2.1.	DEFINIÇÕES	4
2.1.1.	<i>Definição de Central de Matéria-Prima Petroquímica</i>	4
2.1.2.	<i>Dos Contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário como estabelecimentos</i>	5
2.2.	DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GLP DA PESSOA JURÍDICA (AEA)	5
2.2.1.	<i>Exclusão da fase de habilitação</i>	6
2.2.2.	<i>Exclusão do monitoramento dos fluxos logísticos</i>	8
2.2.3.	<i>Simplificação dos requisitos de outorga de autorização de construção</i>	9
2.2.4.	<i>Adaptação às alterações realizadas e simplificação do texto</i>	11
2.2.5.	<i>Simplificação dos requisitos de autorização para o exercício da atividade</i>	11
2.3.	DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GLP DA FILIAL (AEA FILIAL)	15
2.3.1.	<i>Supressão da homologação de contratos</i>	15
2.3.2.	<i>Correção de impropriedades</i>	16
2.4.	SUPRESSÃO DO CADASTRAMENTO DAS CENTRAIS DE GLP	17
2.5.	ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES REALIZADAS E SIMPLIFICAÇÃO DO TEXTO	19
2.6.	FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM FUNÇÃO DO ARMAZENAMENTO	20
2.7.	REQUALIFICAÇÃO	21
2.8.	OBRIGAÇÕES DO DISTRIBUIDOR DE GLP	21
2.9.	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	22
3.	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO ANP Nº 51/2016 (REVENDA DE GLP)	24
3.1.	DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP	24
3.2.	DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS	26
3.3.	AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP CHEIOS	27
3.4.	DAS VEDAÇÕES AO REVENDEDOR DE GLP	28
3.5.	DAS OBRIGAÇÕES DO REVENDEDOR DE GLP	30
3.6.	PROCEDIMENTO TRANSITÓRIO ATÉ DISPONIBILIZAÇÃO DO SRD-GLP	30
4.	CONCLUSÃO	31

1. INTRODUÇÃO

O abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo (GLP) é considerado utilidade pública por força da Lei 9.847/99 (art. 1º, §1º, I) e, como atividade submetida à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), seu exercício pressupõe o atendimento a critérios mínimos estabelecidos por esta Agência. Trata-se de regulação por normas de comando e controle.

Como a atividade regulatória envolve, essencialmente, a definição de parâmetros normativos de orientação comportamental, as normas de comando e controle são dotadas de grande funcionalidade porque fortalecem a segurança jurídica e a igualdade de tratamento no âmbito da regulação. Tais normas assumem a estrutura de *regras*, uma vez que estabelecem conduta exigível dos particulares, sob pena de incidência da punição cominada.¹

¹ BINENBOJM, Gustavo. *Poder de Polícia: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 164.



Nesse sentido, além dos fornecedores², o mercado de abastecimento nacional de GLP é exercido por dois agentes econômicos principais: distribuidores e revendedores. De maneira muito simplificada, os primeiros são responsáveis pelo armazenamento e pelo envasamento do produto em recipientes apropriados, enquanto os revendedores são responsáveis pelo atendimento aos consumidores finais. Até recentemente, essas atividades eram disciplinadas pela Resolução ANP nº 15/2005 (Distribuição de GLP) e pela Portaria ANP 297/2003.

Após mais de 10 anos desde a edição destes atos normativos, no intuito de atender às melhores práticas em regulação econômica, consideramos pertinente atualizar o marco regulatório.

O processo de revisão iniciou-se com a publicação da Nota Técnica 247, de 30/9/2013, que estabeleceu uma consulta prévia para recebimento de sugestões no período de outubro a dezembro de 2013 referentes ao aperfeiçoamento do marco regulatório de GLP. A isso se seguiram reuniões, workshops, audiências e consultas públicas. Os principais eventos desse processo, a Consulta e a Audiência Pública nº^{os} 5 e 6/2015, foram realizadas em agosto de 2015. Após o recebimento e análise de diversas contribuições do mercado, as minutas das novas normas foram enviadas à Diretoria Colegiada da ANP, culminando na aprovação, em 30/11/2016, das Resoluções ANP 49 e 51, e sua publicação no D.O.U. em 2/12/2016.

A possibilidade de verticalização na comercialização de GLP foi o tema mais polêmico e mais debatido nas Consultas Públicas nº^{os} 5 e 6/2015. A ANP recebeu diversas contribuições, consultou a PRG e instituiu um grupo de trabalho multidisciplinar que resultou na edição da Nota Técnica Conjunta nº 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR. Esta nota é resultado de um processo com diversos estudos, primeiro com a posição inicial da SAB, exarada na Nota Técnica 212/2014, passando pela Nota Técnica CDC 68/2014 e pela Nota Técnica CDC 84/2014, com contribuições da PRG no Parecer 73/2014/PF-ANP/PGF/AGU, além da Nota Técnica SAB 151/2015.

A Nota Técnica Conjunta nº 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR conclui recomendando como solução para o problema de integração vertical³ na cadeia de GLP, manter a possibilidade de o distribuidor comercializar recipientes transportáveis de GLP com o consumidor final, desde que não o faça diretamente, mas por meio de outra pessoa jurídica, permitindo-se, portanto, participação societária do distribuidor na revenda de GLP. Tal solução incrementaria a qualidade dos dados de movimentação de produtos enviados a ANP, preservaria a livre iniciativa e respeitaria o interesse dos consumidores.

Já em 2015, a economia brasileira passava por um período bem mais complicado. O PIB caiu 3,8%, com destaque negativo, pelo lado da oferta, para indústria e serviços, pressionados pela retração da demanda interna, que se deu em parte pelo aumento do desemprego e a redução do rendimento real médio⁴.

Em 2016 o PIB brasileiro recuou pelo segundo ano seguido: a retração foi de 3,6% em relação ao ano anterior. A crise foi generalizada e os três setores que entram no cálculo do PIB recuaram em relação ao

² Os produtores e os fornecedores de GLP, por integrarem o *upstream* e o *midstream* da cadeia de Petróleo e Gás, não são regulados pela Superintendência de Abastecimento da ANP.

³ "A verticalização, ou a integração vertical, pode ser conceituada como sendo o processo de agregação de dois ou mais elos de uma cadeia de valor. Ou seja, na cadeia produtiva de um determinado produto a integração vertical ocorre quando uma empresa controla as operações a montante e a jusante da cadeia produtiva, ou mesmo as duas." (Nota Técnica 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR, Processo Administrativo nº 48610.003504/2017-86, fl. 65).

⁴ BRASIL, Banco Central do Brasil. *Relatório Anual 2015*, v.51.



ano - agropecuária (-6,6%), indústria (-3,8%) e serviços (-2,7%). A retração registrada na atividade econômica nos últimos anos repercutiu, fundamentalmente, na crise de confiança dos agentes econômicos e do processo de ajuste macroeconômico no país. A Regulação não deve se manter alheia a esse contexto, em que o aumento dos custos regulatórios para os agentes regulados torna-se ainda menos desejável.

Diante desse contexto de crise, logo após a publicação das Resoluções, recebemos muitas críticas quanto à dificuldade e ao custo para o cumprimento de determinadas regras, sem que, por outro lado, fosse possível vislumbrar um resultado positivo para o mercado, os consumidores ou a sociedade, que as justificasse. Houve também diversas comunicações dos agentes econômicos atingidos (por telefone, por escrito e pessoalmente mediante reuniões) apresentando dúvidas sobre a aplicação das normas, preocupações sobre o tempo estabelecido para adoção dos novos procedimentos e ponderações acerca da burocracia criada.

Para uma noção da quantidade de demandas, apenas por escrito, a SAB/ANP recebeu até 31/1/2017 (pouco menos de dois meses da publicação das Resoluções) mais de 25 documentos com diversas solicitações de sindicatos, associações e agentes. Em março de 2017, recebemos comunicação do Ministério Público Federal sobre um pedido de suspensão da Resolução nº 51/2017 já protocolizado por uma associação de revendedores de GLP.

Evidenciou-se um contexto de insegurança e apreensão por parte dos agentes e, assim, verificamos ser necessário um esforço de esclarecimento quanto aos objetivos da SAB com a nova regulação. Ao mesmo tempo, com base em todas as contribuições recebidas dos agentes após a vigência das normas, foi possível perceber com maior clareza a repercussão das regras postas para a atividade empresarial e avaliar que os resultados de algumas não seriam realmente benéficos, sendo pertinente que, de fato, fossem modificados alguns aspectos.

Dessa forma, a fim de amenizar as tensões existentes e obter mais subsídios para a tomada de decisão acertada sobre o que deveria ou não ser objeto de ajuste, em 16/1/2017, apenas 45 dias depois de publicada a Resolução ANP nº 51/2016, foi publicada a Resolução ANP nº 662/2017, ampliando o prazo de cumprimento de determinadas regras previstas na Resolução ANP nº 51/2016.

Esta foi a primeira medida, sendo certo que, durante este tempo, temos trabalhado para avaliar quais outras devem ser executadas não só com base nas demandas dos agentes, mas também internamente, já que os temas em discussão são também relevantes para a atuação da Superintendência de Fiscalização, de onde também vieram dúvidas e contribuições.

A partir de 2017, a Agência passou a orientar-se para a simplificação administrativa e dos procedimentos regulatórios. O objetivo a ser alcançado é desburocratizar a atuação, reduzindo empecilhos e entraves desnecessários ao adequado desenvolvimento das atividades reguladas.

Regular de forma eficiente não é equivalente a regular com mais regras, mais controles e mais limites. Esses aspectos não são fins em si mesmos, ou seja, é preciso que as regras, controles e limites estabelecidos sirvam efetivamente para alcançar os resultados positivos almejados: garantia do abastecimento no território nacional, qualidade do produto, segurança no manejo e preço proporcional, dentre outros.

Nesse sentido, é pertinente destacar o movimento britânico da *better regulation* (regulação melhor) cuja ideia central consiste em que a regulação estatal deve ser mais simples, independente e integrada, conforme relatório *“From design to Delivery”*, da Better Regulation Task Force britânica⁵. A simplificação da regulação inclui-se na agenda da moderna regulação econômica, pautada por cinco princípios modulares: proporcionalidade, responsabilidade, consistência, transparência e objetividade. Sob esta ótica – *“less is more”* (menos é mais) – identificou-se a necessidade de ajustes nas Resoluções ANP nº 49 e 51 constantes nesta Nota Técnica.

Após algumas conclusões sobre boa parte das demandas, em 19/4/2017, a SAB/ANP promoveu o **Workshop sobre o Marco Regulatório do GLP** com o objetivo de realizar uma reunião de trabalho com os principais representantes do mercado afetado, possibilitando-os mais uma vez colocar os temas que lhe são pertinentes para melhor atuação, ampliando o debate entre os agentes com interesses divergentes no mercado, enriquecendo, assim, a análise da Agência.

Logo no início do Workshop, informamos aos presentes o que seria modificado, evidenciando que a SAB/ANP está sensível aos impactos regulatórios na atividade empresarial dos regulados e busca atuar de forma eficiente, intervindo para que não haja distorções e desequilíbrios exagerados. Com isso, algumas questões foram esclarecidas e a repercussão imediata pareceu positiva.

Após, promoveram-se as exposições e debates, sendo os aspectos tratados considerados para a formulação desta nota e dos ajustes às Resoluções nº 49 e nº 51.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO ANP Nº 49/2016 (Distribuição de GLP)

Os principais aspectos propostos pela SAB na minuta de resolução que atualizará o arcabouço regulatório relativo à atividade de distribuição de GLP estão descritos a seguir:

2.1. DEFINIÇÕES

2.1.1. *Definição de Central de Matéria-Prima Petroquímica*

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 2º [...]: III - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica;	Art. 2º [...]: III - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica, para produzir e comercializar predominantemente matérias-primas para a indústria química, tais como eteno, propeno, butenos, butadieno e suas misturas, benzeno, tolueno, xilenos e suas misturas;

No capítulo *“Das Definições”*, o inciso III do art. 2º foi alterado para deixar a redação mais completa e compatível com a que consta acerca deste mesmo conceito em outras normas da ANP (Resolução nº 16/2010, por exemplo).

⁵ REINO UNIDO, Better Regulation Task Force. *From design to deliver*. 2005.



2.1.2. Dos Contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário como estabelecimentos

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 2º [...]:</p> <p>VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; depósito de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios; contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento; ou contrato de carregamento rodoviário em terminal ou em ponto de entrega no produtor de GLP;</p>	<p>Art. 2º [...]:</p> <p>VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; depósito de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios;</p>

Também no capítulo “Das Definições”, o inciso VIII do art. 2º foi alterado para deixar de considerar como estabelecimentos de distribuição de GLP: (i) o contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento e (ii) o contrato de carregamento rodoviário em terminal ou em ponto de entrega no produtor de GLP. Isso por uma questão de coerência interna da nova resolução, uma vez que estes contratos não serão mais homologados pela ANP, conforme será exposto a seguir (Ponto 2.3.1) ao tratar dos requisitos para a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial.

2.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GLP DA PESSOA JURÍDICA (AEA)

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP; e</p> <p>II - cumprir o disposto nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP será diferenciada de acordo com a modalidade, distinguindo-se entre: (a) envasado e a granel, ou (b) a granel.</p>	<p>Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, o disposto nesta Resolução, e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, precedida ou não de Autorização de Construção (AC).</p> <p><i>I – REVOGADO.</i></p> <p><i>II – REVOGADO.</i></p> <p>Parágrafo único. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP será diferenciada de acordo com a modalidade, distinguindo-se entre: (a) envasado e a granel, ou (b) a granel.</p>

A simplificação da redação do art. 3º, com a exclusão dos incisos e condensação do texto no *caput*, visa proporcionar maior clareza ao agente regulado quanto às suas obrigações. A exclusão de inciso dedicado unicamente a reafirmar que o agente deve cumprir o disposto na própria resolução também se justifica como economia textual, permanecendo somente o que possui função regulatória, minimizando a autorreferenciabilidade burocrática, sem qualquer consequência benéfica:

Todo esse amplo movimento de transformação é guiado, simplificadamente, por dois motivos centrais. O primeiro consiste na necessidade de se imprimir mais eficiência ao Estado. Trata-se de racionalizá-lo, torná-lo mais célere, mais responsável e interativo, mais efetivo na construção de respostas às necessidades e demandas sociais. Trata-se de

quebrar a autorreferenciabilidade gerada pelo modelo burocrático e redirecionar os olhos da Administração para o cidadão.⁶

Desse modo, o texto proposto atende melhor à compreensão daqueles que devem cumpri-la e de qualquer membro da sociedade que tenha a intenção de controlar o seu cumprimento.

2.2.1. Exclusão da fase de habilitação

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) consistirá das seguintes fases:</p> <p>I - habilitação; e</p> <p>II - outorga da autorização.</p> <p>Art. 5º A fase de habilitação [...].</p> <p>Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e da regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos: [...].</p> <p>Art. 7º Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem [...].</p>	<p>Art. 4º REVOGADO</p> <p>Art. 5º REVOGADO</p> <p>Art. 6º REVOGADO</p> <p>Art. 7º REVOGADO</p>

A revogação dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º é reflexo da necessidade de simplificação dos procedimentos regulatórios de outorga e de redução de obstáculos burocráticos impostos aos agentes econômicos.

Após longo tempo utilizando esse modelo (e.g. Resoluções ANP nº 18/2009 e 58/2014), verifica-se que a Habilitação não cumpre papel regulatório relevante: não representa autorização, nem proibição, tampouco permissão regulatória, não inova na ordem jurídica e não integra o patrimônio jurídico das sociedades “habilitadas”. Diante dessa inocuidade regulatória, não há qualquer evidência de que a medida contribui para resultados melhores do controle exercido pela ANP, mas tão somente permite a criação de mais um cadastro, mais um número, mais um passo a ser cumprido pelo particular.

A fase de habilitação impõe ao agente regulado ônus desproporcional em relação ao resultado pretendido. É exigida a apresentação de documentos, até mesmo em duplicidade⁷, com o objetivo exclusivo de alimentar o banco de dados da Agência, sem consequências que, de fato, alterem sua realidade regulatória. Isso porque, ordinariamente, as Habilidades são publicadas no Diário Oficial *sempre* em conjunto com algum outro ato regulatório, normalmente, uma Autorização para Construção ou uma Autorização para o Exercício de determinada atividade.

Por outro lado, o texto vigente induz os destinatários da norma à confusão, porque há documentos idênticos, exigíveis por força de dispositivos diferentes (e.g. art. 6º, VI e art. 11, II, ambos sobre a regularidade fiscal da sociedade). A exclusão dos dispositivos é desejável, para que se exijam todos os

⁶ MARRARA, Thiago. *Defesa da concorrência x regulação setorial: o que mudou com a Lei de 2011?* In *Revista de Direito Público da Economia - RDPE*, Belo Horizonte, ano 13, n.50, abr./jun., 2015. p. 247.

⁷ Os documentos exigíveis no art. 6º, incisos II, V e VI são cobrados na Fase de Habilitação e, novamente, por força do art. 11, incisos II, IV e V, na Fase de Outorga.



documentos uma única vez⁸ e que o procedimento resulte em algum benefício para o particular, ou seja, na outorga de Autorização.

Ademais, em consulta realizada junto à Secretaria Executiva (SEC), unidade organizacional responsável pelas publicações no Diário Oficial da União em nome da ANP, verificou-se que o custo médio com cada publicação no DOU é de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais)⁹. Por outro lado, considerando que o valor da hora de trabalho média paga aos servidores da ANP¹⁰ é de aproximadamente R\$ 70,00/hora e que a análise dos pedidos de habilitação consomem em teoria 4 horas de trabalho de servidores, há um custo administrativo adicional de R\$ 280,00 (duzentos reais) por habilitação analisada.

O princípio da eficiência, vetor da reforma da Administração Pública brasileira, é o produto de dois outros fatores essenciais à atuação do Poder Público: a efetividade e a economicidade. Esse binômio axiológico preceitua que as condutas da autoridade pública devem buscar um máximo de *efetividade* e um mínimo de *custos* para o Estado, ou seja, suas ações devem ser materialmente eficazes e seus custos os mais reduzidos possíveis. Nesse sentido, corroborando o acima exposto, ALEXANDRE ARAGÃO:

A eficiência [...] não deve ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos.

Os resultados práticos da aplicação das normas jurídicas não constituem preocupação apenas sociológica, mas, muito pelo contrário, são elementos essenciais para determinar como, a partir destes dados empíricos, devam ser interpretadas (ou reinterpretadas), legitimando a sua aplicação. [...]

O Direito deixa de ser aquela ciência preocupada apenas com a realização lógica dos seus preceitos; desce do seu pedestal para aferir se esta realização lógica está sendo apta a realizar os seus desígnios na realidade da vida em sociedade. Uma interpretação/aplicação da lei que não esteja sendo capaz de atingir concreta e materialmente os seus objetivos, não pode ser considerada como a interpretação mais correta.¹¹

Portanto, por não resistir a um breve teste de custo-benefício, o melhor entendimento, em consonância com o imperativo de eficiência encartado no art. 37 da CRFB e ante a conjuntura econômica exposta acima, que exige maior agilidade no incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica regulada, maximizando o desenvolvimento saudável da indústria, converge para a revogação do art. 6º da Resolução ANP nº 49/2016.

⁸ Existe uma tendência na moderna regulação econômica de redução das fases administrativas de análise e dos obstáculos ao exercício da atividade econômica. A experiência europeia de uniformização de normas comerciais para facilitar a compreensão e o acesso pelos agentes econômicos e, assim, atender à livre circulação de mercadorias e pessoas no bloco econômico é concretizada pelo sistema de balcão único. O balcão único permite saber quais são as leis, regulamentos e formalidades aplicáveis à prestação de serviços; efetuar as formalidades administrativas necessárias por meio da apresentação dos formulários de candidatura e da documentação por via eletrônica única, não sendo necessário recorrer a diferentes autoridades, em diferentes momentos e de diferentes países. Disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/eu-go/index_pt.htm. Acessado em 4 mar. 2017.

⁹ A imprensa oficial cobra R\$ 33,00 por centímetro de coluna publicada no Diário Oficial da União. Portanto, considerando que as habilitações têm em média 10cm de comprimento, aduzimos o valor médio de R\$ 300,00.

¹⁰ BRASIL. *Lei 10.871/2004*. Anexos XXVIII e XXIX, Especialista em Regulação, Classe Especial, Padrão III, Subsídio de R\$ 21.036,43; e Técnico Administrativo, Classe A, Padrão I, Subsídio de R\$ 7.016,67.

¹¹ ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Interpretação Consequencialista e Análise Econômica do Direito Público à luz dos princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade* in BINENBOJM, Gustavo; NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 295-310.



A fase de habilitação exige do agente econômico interessado a comprovação (i) de sua qualificação jurídica e de sua regularidade fiscal, disciplinadas no art. 6º; e (ii) da compatibilidade de suas operações como o fluxo logístico apresentado, disciplinado no art. 7º. Acima, foram expostos os motivos que ensejam a revogação da fase de habilitação como procedimento regulatório essencial à autorização pela ANP. Abaixo, discorremos especialmente sobre os motivos que fundamentam a supressão do art. 7º.

2.2.2. *Exclusão do monitoramento dos fluxos logísticos*

O art. 7º, conforme subdivisão apresentada pelo art. 5º, trata sobre o monitoramento dos fluxos logísticos pela ANP. Esse dispositivo teve inspiração na Resolução 58/2014 (art. 7º) que inovou em matéria regulatória ao exigir a apreciação da logística envolvida na operação de distribuição de combustíveis líquidos. A prática recente, contudo, evidenciou uma norma cuja realidade de aplicação a torna inócula. Isso porque os dados enviados pelos agentes econômicos resumem-se a um *esboço*¹², que não ultrapassa uma lauda, com informações declaratórias, não necessariamente lastreadas em fatos (ANEXO I).

Apesar de o monitoramento dos fluxos logísticos possibilitar, ainda que em tese, a redução da assimetria informacional da ANP, a recente experiência com as distribuidoras de combustíveis líquidos evidenciou que a Agência não dispõe de tempo hábil para a análise desejável da compatibilidade logística destes fluxos, reduzindo a análise à mera compilação de dados.

Nesse sentido, para se extrair alguma utilidade informacional ou estatística da análise dos fluxos logísticos, haveria necessidade de receber as informações exigidas no art. 7º (fontes de suprimento, modais de transporte, região geográfica de atuação) em formato compatível com a sua compilação em banco de dados e com periodicidade determinada. Nesse formato, tais informações poderiam subsidiar ações da ANP na remediação de eventuais crises de desabastecimento, mediante a verificação integrada de fluxos logísticos nacionais, envolvendo, por exemplo, duas ou mais companhias em uma mesma região.

Contudo, no atual desenho regulatório, os fluxos logísticos são estáticos e as informações, por não serem periódicas e por não estarem compiladas com outros dados relevantes, são esquecidas dentro dos autos que habilitaram determinada sociedade, sem qualquer utilidade posterior, seja para a ANP, para o mercado ou para os próprios agentes e, assim, a obtenção desses dados não se coaduna com o princípio da eficiência administrativa, conforme ensina GUSTAVO BINENBOJM:

Toda regra jurídica só será válida ou validamente aplicada se, ex vi do princípio da eficiência (Art. 37, Caput, CF), for a maneira mais eficiente ou, na impossibilidade de se definir esta, se forem pelo menos uma forma razoavelmente eficiente de realização dos objetivos do ordenamento jurídico afinados com a situação a ser regrada.

O Princípio da Eficiência se vê ainda mais reforçado pelo conflito positivo que possui com o Princípio da Proporcionalidade, já que também por força deste, em seus elementos “adequação” e “necessidade”, não se poderia impor a adoção de meio (normalmente uma interpretação) inadequado ou desnecessariamente oneroso ao atingimento das finalidades legais, pelo simples apego a uma legalidade formal, impondo-se uma

¹² Não nos eximimos da parcela de culpa que cabe à ANP: em busca de maior objetividade e no intuito de simplificar o cumprimento do requisito pelos agentes econômicos, o próprio órgão regulador disponibilizou modelo de preenchimento para ser utilizado pelos agentes.



legalidade material, cujo substrato encontrar-se-ia na eficiente e menos onerosa possível realização dos objetivos constitucionais que estiverem em jogo. Na Administração de resultado o Princípio da Legalidade implica na indefectível aplicação das normas que geram maus resultados. [...] O Princípio da Legalidade relacionado com o resultado impõe, sobretudo, que o bem seja reivindicado no plano substancial: tal legalidade exclui “a operatividade de previsões irrelevantes em relação ao resultado administrativo.”¹³

A forma como os fluxos logísticos são exigidos, portanto, não se mostra *adequada* à finalidade que se propunha a ajustar. A supressão dos art. 6º e 7º torna desnecessárias as disposições contidas nos arts. 4º e 5º, que apenas descreviam a separação dos procedimentos de outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de GLP e de habilitação. Inexistindo essa separação, não há justificativa para sua manutenção, motivo pelo qual também se sugeriu sua revogação integral.

2.2.3. Simplificação dos requisitos de outorga de autorização de construção

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 8º Para fins do art. 5º, inciso III, desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de comercialização, conforme disposto no art. 7º, § 1º, assegurada a capacidade total mínima de armazenagem estabelecida no art. 11, inciso I.</p> <p>§ 1º O requerente poderá encaminhar o(s) projeto(s) de instalação de que trata o caput deste artigo concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica, a regularidade fiscal e os fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou após aprovação desses documentos pela ANP.</p> <p>§ 2º O requerente deverá comprovar, mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno referente a pelo menos uma instalação, nos termos do art. 11, inciso I, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.</p>	<p>Art. 8º A pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade total mínima de armazenagem de 120 (cento e vinte) metros cúbicos, caso destinada à distribuição de GLP envasado e a granel, e de 60 (sessenta) metros cúbicos, se somente para GLP a granel.</p> <p>§1º <i>REVOGADO.</i></p> <p>§ 2º O requerente deverá comprovar, mediante cópia da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno referente a pelo menos uma instalação, nos termos do art. 11, inciso VI, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.</p>

Ainda na parte que dispõe sobre a autorização para o exercício da atividade de distribuição da pessoa jurídica, outra alteração diz respeito à simplificação da redação do artigo 8º, com eliminação de referências cruzadas que frequentemente dificultam o entendimento. Assim, ao invés de remeter a outro dispositivo – no caso, ao art. 7º, que será revogado conforme proposta – a nova redação do artigo já indica a capacidade de armazenagem mínima para cada destinação de GLP (envasado e a granel ou

¹³ ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Interpretação Consequencialista e Análise Econômica do Direito PÚBLICO à luz dos princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade* in BINENBOJM, Gustavo; NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 295-310.

somente a granel). Na mesma linha, foi excluído o parágrafo primeiro, uma vez que sua manutenção seria incoerente como as alterações propostas, a refletir a revogação dos arts. 4º a 7º.

No art. 8º, §2º havia a indicação de que a comprovação da propriedade de pelo menos uma instalação de distribuição e armazenamento de GLP dependeria de *cópias autenticadas* dos documentos que menciona. A exigência de documentos autenticados foi revista, de forma que somente se houver fundadas dúvidas sobre a veracidade dos documentos apresentados, a autenticação poderá ser exigida. Analisando, superficialmente, os custos econômicos que essa exigência genérica causa aos agentes regulados, percebe-se a sua desnecessidade. Os valores cobrados médios pelos cartórios de títulos e documentos para autenticação de documentos e para o reconhecimento de firmas estão apresentados no ANEXO II.

Embora nosso foco, neste momento, seja a análise do art. 8º, §2º, a obrigatoriedade de que todos os documentos sejam apresentados mediante cópia autenticada em cartório repete-se ao longo do texto da Resolução. Assim, considerando que essa cobrança é feita por páginas, e que se exige atualmente que qualquer alteração seja comunicada à Agência por meio de cópias autenticadas, é evidente a desproporção entre o custo regulatório e a função da medida, de modo que sua exigência deve ser afastada.

Não obstante, também deve ser considerado o que essa exigência representa na relação entre reguladores e regulados: a desconfiança institucional, que deve ser fortemente combatida em ambos os lados.

O atributo da confiança, por sua vez, revela-se bem mais complexo. Como destaca Pierre Rosanvallon, existem pelo menos três funções principais que a confiança exerce em uma democracia: (i) representa uma expansão da legitimidade, fornecendo ao aspecto procedural uma dimensão moral (exigência de integridade em seu sentido mais amplo) e substantiva (preocupação para com o bem comum); (ii) representa um aspecto temporal, pois significa que a legitimidade permanece no tempo; e, finalmente, (iii) significa uma economia institucional, na medida em que torna dispensável a existência de mecanismos de verificação ou prova (mecanismos de controle e de monitoramento)¹⁴. (ng)

Ademais, a própria legislação federal, no caso abaixo, o Decreto nº 6.932/2009 prevê a simplificação dos procedimentos e a presunção da boa-fé do administrado:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:
I - presunção de boa-fé;
[...].
V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Nesse sentido, embora não esteja evidenciado na tabela comparativa acima, os demais dispositivos da Resolução que fazem referência à exigência de documentos autenticados e/ou com firma reconhecida, terão a redação alterada para a simples cópia e/ou assinatura, respectivamente, a fim de fomentar a

¹⁴ WILLEMAN, Marianna Montebello. Desconfiança institucionalizada, democracia monitorada e Instituições Superiores de Controle no Brasil. in *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 263, p. 221-250, maio/ago. 2013.

confiança entre a Agência Reguladora e os operadores econômicos regulados, nos termos acima definidos.

2.2.4. Adaptação às alterações realizadas e simplificação do texto

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 9º Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica, mediante decisão fundamentada.</p> <p>Art. 10. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) inicia-se com a publicação no Diário Oficial da União -DOU da declaração de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica, no estabelecimento matriz, conjuntamente com a autorização de construção da(s) instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de GLP.</p> <p>Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de armazenamento e de distribuição de GLP deverá observar ao disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, ficando dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que assegurada a capacidade mínima de armazenagem estabelecida no art. 11, inciso I.</p>	<p>Art. 9º Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução do pedido de Autorização de Construção.</p> <p>Art. 10. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) poderá ser requerida pela sociedade apta a requerer autorização de operação, de instalação, de armazenamento e de distribuição de GLP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.</p>

A finalidade foi adaptar a redação para compatibilizá-la com a exclusão dos artigos 4º a 7º e simplificá-la para que conste somente o essencial. Quanto ao artigo 10, os ajustes na redação do *caput* tornaram desnecessária a disposição do parágrafo único.

2.2.5. Simplificação dos requisitos de autorização para o exercício da atividade

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:</p> <p>I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 120 (cento e vinte) metros cúbicos caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de 60 (sessenta) metros cúbicos caso pretenda distribuir somente GLP a granel, em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;</p> <p>II - comprovação do Certificado de Registro Cadastral - CRC,</p>	<p>Art. 11. A outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica interessada, de:</p> <p>I - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, assinada por representante legal, acompanhada de cópia de documento de identificação do responsável legal ou de cópia de instrumento de procura, quando for o caso;</p> <p>II - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de GLP;</p> <p>III - comprovante da regular inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de GLP de que trata esta Resolução, em nome da interessada e no endereço da instalação;</p> <p>IV - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, devidamente arquivados na Junta Comercial, que tenha como objeto o comércio atacadista de</p>



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e/ou das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de GLP;	gás liquefeito de petróleo (GLP);
III - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e/ou das filiais relacionados com a atividade de distribuição de GLP de que trata esta Resolução, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade o comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP);	V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual constem as últimas alterações sociais arquivadas e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e
IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e/ou das filiais relacionados com a atividade de distribuição de GLP de que trata esta Resolução, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade o comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE;	VI - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 120 (cento e vinte) metros cúbicos caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de 60 (sessenta) metros cúbicos caso pretenda distribuir somente GLP a granel;
V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e	VII - comprovação de aquisição de recipientes transportáveis e/ou estacionários de GLP, conforme a modalidade de comercialização de GLP pretendida, identificados com sua marca comercial, em quantidade compatível com a comercialização projetada e tempo médio de consumo de GLP em recipientes transportáveis.
VI - comprovação de aquisição de recipientes transportáveis e/ou estacionários de GLP, conforme a modalidade de comercialização de GLP pretendida, identificados com sua marca comercial, em quantidade compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação, e tempo médio de consumo de GLP em recipientes transportáveis.	

Retomando algumas das diretrizes do Decreto nº 6.932/2009, especialmente o art. 1º, VII que preceitua a necessidade do uso de linguagem simples e compreensível para facilitar o entendimento comum da norma, evitando formalismos que não trazem benefícios à atividade regulatória, optou-se pela nova redação apresentada acima, que promove a *renumeração integral* dos incisos do artigo 11.

A renumeração visa contemplar ordem lógica, considerando a natureza dos documentos exigidos. Nesse sentido, inicialmente, consta o requerimento da sociedade (Ficha Cadastral, inciso I) com comprovação de sua qualificação jurídica (CNPJ, inciso II) e de sua regularidade fiscal (Inscrição Estadual, inciso III). Após, os documentos referentes à existência regular da sociedade interessada (atos constitutivos consolidados, inciso IV) e sua compatibilidade com a atividade (capital social mínimo, inciso V). Por fim, documentos específicos para a atividade de distribuição de GLP, ou seja, base de distribuição de GLP (comprovação de propriedade de pelo menos uma, inciso VI) e recipientes transportáveis de GLP (comprovação de aquisição de botijões, inciso VII).

Vale destacar que o Decreto 4.176/2002, que regulamenta a Lei Complementar 95/1998 sobre elaboração, a redação e alteração de atos normativos do governo federal, permite a renumeração proposta, conforme art. 24, parágrafo único, III.

Art. 24. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

[...]

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.



Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:
III - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da seqüência;

Em verdade, o disposto no art. 11 diz respeito ao núcleo central da regulação exercida sobre a atividade de distribuição de GLP, uma vez que elenca os requisitos mínimos para autorização de agentes econômicos interessados. Haja vista a importância do dispositivo, sua redação deve ser a mais transparente possível, a fim de evitar desencontros e, consequentemente, ineficiências de procedimento. Nesse sentido, como a redação original remetia o particular a dispositivos que nessa proposta de alteração serão revogados, o acréscimo de incisos e a supressão de outros apenas contribuiriam para maximizar o sentimento de confusão já existente.

Renumerar todos os incisos, criando uma lista que atende à lógica de apresentação dos documentos necessários a obtenção da Autorização, sem interrupções, mostra-se o caminho mais conveniente para a compreensão da norma¹⁵.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 11. [...].</p> <p>§ 2º A comprovação do capital social integralizado de que trata o inciso V deste artigo será complementada mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 6º, incisos III e IV, desta Resolução.</p> <p>§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados para integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação de origem dos recursos financeiros para a referida integralização, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O valor do capital social integralizado, que consta do inciso V deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.</p> <p>§ 6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da empresa seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo ("offshore"), deverão ser identificados seus controladores pessoas físicas e/ou beneficiários ("beneficial owners").</p>	<p>Art. 11. [...].</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, que julgar necessários à comprovação de origem dos recursos financeiros para a integralização do capital social, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º REVOGADO</p> <p>§ 6º REVOGADO</p>

A revogação do §2º e a alteração do §3º do artigo 11 objetivam evidenciar a desnecessidade de previsão expressa de rol taxativo de documentos adicionais a serem apresentados para comprovar a integralização do capital social. Tal objetivo vai ao encontro da natureza da atividade exercida pela ANP, investida de poder de polícia típico de Estado, podendo legitimamente exigir documentos adicionais que julgar relevantes sem, necessariamente, estar delimitada por disposição normativa. Assim, a nova redação do § 3º mostra-se suficiente para esclarecer ao agente regulado sobre essa prerrogativa da Agência.

É tradicional na doutrina do Direito Administrativo reconhecer que o poder de polícia envolve atribuição à autoridade administrativa da competência discricionária para avaliar a providência compatível com a realização do interesse coletivo. Esse juízo de

¹⁵ Caso seja do interesse do particular, a norma original estará sempre disponível para consulta no site da Agência.

conveniência e oportunidade não poderia ser eliminado por uma previsão normativa exaustiva, sob pena de frustração dos fins a que busca realizar.¹⁶

Já o §5º indicava regra que não inova na ordem jurídica, a indicar tão somente que o capital social mínimo exigido das distribuidoras poderia ser atualizado por ato do órgão de cúpula da ANP. Porém, em verdade, quaisquer outros assuntos podem ser modificados pela Diretoria Colegiada da ANP, independentemente de disposição expressa nesse sentido, movimento pelo qual, a tornar a Resolução mais enxuta, optamos pela revogação do dispositivo.

Por fim, o §6º tinha por objetivo mediato impedir operações visando a evasão fiscal. No entanto, não faz parte da atribuição de órgãos reguladores ingerência tão profunda nessas questões. Em realidade, se a ANP puder, no caso concreto, partindo de seu poder de polícia, atuar para informar ao órgão fazendário responsável sobre eventual irregularidade fiscal, irá fazê-lo independentemente de previsão expressa em resolução, justificando-se, assim, a supressão do §6º.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA):</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou de uma das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de GLP de que trata esta Resolução, enquadrada como suspensa, inapta, cancelada, baixada ou similar ou que possuir atividade econômica diversa de comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE;</p>	<p>Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA):</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou de uma das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de GLP de que trata esta Resolução, enquadrada como suspensa, inapta, cancelada, baixada ou similar;</p>

A respeito da exigência de nomenclatura do CNAE na Resolução ANP nº 49/2016, está previsto no art. 12, III, “a” que a autorização será indeferida caso a classificação não seja exatamente a de “comércio atacadista de GLP”. Importante ressaltar que o rol de classificações do CNAE para GLP não é tão extenso (conforme Figura 1 abaixo), reduzindo o espaço de acomodação da pluralidade de situações existentes no mercado.

É o que ocorre, por exemplo, no caso de agentes revendedores que comercializam botijões por atacado para outras revendas ou para grandes consumidores, que também poderiam ser classificados no CNAE como *atacadistas*, fato que apenas evidencia a necessidade de suavizar a atual redação, eliminando mais uma artificialidade presente na Resolução. Essa exigência tão específica, diante da realidade econômica, perde função regulatória, motivo pelo qual se propõe a supressão da parte final do dispositivo para que se exija tão somente que a atividade seja *compatível com a distribuição de GLP*.

¹⁶ FILHO, Marçal Justen. *O Direito das Agências Reguladoras Independentes*. São Paulo: Dialética, 2002. p.537-536.



Atividades Estrutura

busca por palavra chave ou código classificação
gás liquefeito de petróleo CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010 classe
CNAE 2.2 - Subclasses subclasse buscar

Subclasses encontradas: 4

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição CNAE
1921-7/00	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP); FABRICAÇÃO DE
4682-6/00	DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4682-6/00	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4784-9/00	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 Próximo

Figura 1. CNAE existentes relativas a “gás liquefeito de petróleo”¹⁷

2.3. DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GLP DA FILIAL (AEAfilial)

2.3.1. Supressão da homologação de contratos

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 15. Para obtenção da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados no art. 6º, incisos I, III e IV, no art. 7º, caput e no art. 11, incisos III e IV, assim como:</p> <p>I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de GLP que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao art. 11, inciso I, desta Resolução, a exceção do caso previsto no art. 14,§ 1º, desta Resolução;</p> <p>II - o(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is) com o volume a ser comercializado, com prazo determinado, para homologação pela ANP, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso I, desta Resolução; ou</p> <p>III - [...]</p> <p>§ 1º No caso de contrato de cessão de espaço e/ou carregamento rodoviário [...]</p> <p>§ 2º O(s) contrato(s) de cessão de espaço e/ou carregamento rodoviário, de que trata o inciso II deste artigo, deve(m) ser protocolizado(s) na ANP pelo cessionário, com vista(s) à</p>	<p>Art. 15. Para obtenção da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados no art. 11, incisos I a V, assim como:</p> <p>I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de GLP que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao art. 11, inciso VI, desta Resolução, a exceção do caso previsto no art. 14,§ 1º, desta Resolução;</p> <p>II - contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso VI, desta Resolução; ou</p> <p>III - [...]</p> <p>§1º REVOGADO</p> <p>§2º REVOGADO</p> <p>§3º REVOGADO</p> <p>§4º REVOGADO</p> <p>§5º REVOGADO</p> <p>§6º A filial de que trata o caput deste artigo somente poderá iniciar sua operação após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial).</p>

¹⁷ Consulta realizada no portal eletrônico do IBGE. Disponível em: cnae.ibge.gov.br. Acessado em 04 mai. 2017.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>homologação .</p> <p>§ 3º O(s) contrato(s) [...].</p> <p>§ 4º A homologação do(s) contrato(s) de cessão de espaço e do(s) contrato(s) de carregamento rodoviário [...]</p> <p>§ 5º O contrato de cessão de espaço, homologado [...].</p> <p>§ 6º A filial de que trata o caput deste artigo somente poderá iniciar sua operação após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial).</p>	

No que tange à outorga das AEA_{filial}, a grande mudança proposta diz respeito aos contratos de cessão de espaço de armazenamento e de carregamento rodoviário, que não mais serão homologados pela ANP. A exemplo dos Princípios Norteadores para Qualidade e Performance Regulatória desenvolvidos pela Organização para Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OECD)¹⁸, essa mudança justifica-se pela baixa função regulatória que a homologação exerce sobre mercado de GLP, porque não é possível “assegurar que os benefícios da regulação superam os custos”¹⁹. A hipótese de homologação dos contratos de cessão de espaço e de carregamento rodoviário adéqua-se perfeitamente à quinta recomendação da OECD:

Desenhar regulações econômicas em todos os setores para estimular a competição e a eficiência, e eliminá-las exceto quando os fatos demonstrarem que elas são a melhor forma de amplamente servir o interesse público.²⁰

Nesse sentido, como a lógica dos contratos de cessão de espaço entre os agentes regulados é muito dinâmica, sua homologação pelo regulador aumenta consideravelmente o custo de *compliance* pelos operadores econômicos e reduz significativamente a capacidade de performance da ANP. A averiguação pela Agência desses contratos traduz-se em um incremento de informação marginal, sobrecarrega o corpo técnico e não se revela eficiente, tampouco demonstra ser a melhor forma de atender ao interesse público.

Além do mais, como a própria redação expõe, trata-se de instrumento contratual celebrado entre agentes regulados de modo que, por outros caminhos, no exercício regular de seu poder de polícia regulatória²¹, a ANP já detém meios para fiscalizar, colher informações e combater eventual irregularidade.

2.3.2. *Correção de impropriedades*

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 15. [...]</p> <p>III - a comprovação de depósito de recipientes transportáveis de GLP que possua:</p> <p>a) certificado de vistoria ou documento equivalente de Corpo</p>	<p>Art. 15. [...]</p> <p>III - a comprovação de depósito de recipientes transportáveis de GLP que possua:</p> <p>a) certificado de vistoria ou documento equivalente de Corpo</p>

¹⁸OECD. *Guiding principles for regulatory quality and performance*. Disponível em: oecd.org. Acesso em 28 abr. 2017.

¹⁹OECD. *Guiding principles for regulatory quality and performance*. p.6. Disponível em: oecd.org. Acesso em 28 abr. 2017.

²⁰No original: “Design economic regulations in all sectors to stimulate competition and efficiency, and eliminate them except where clear evidence demonstrates that they are the best way to serve broad public interests”. OECD. *Guiding principles for regulatory quality and performance*. p.6. Disponível em: oecd.org. Acesso em 28 abr. 2017.

²¹FILHO, Marçal Justen. *O Direito das Agências Reguladoras Independentes*. São Paulo: Dialética, 2002. p.537-536.



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o depósito de recipientes transportáveis de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e as respectivas classes, capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13 (treze) quilogramas de GLP, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral de cada área de armazenamento, de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão; e</p> <p>b) alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, no endereço do depósito de recipientes transportáveis de GLP indicado na Ficha Cadastral, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de distribuidor de GLP.</p>	<p>de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o depósito de recipientes transportáveis de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e as respectivas classes, capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13 (treze) quilogramas de GLP, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral de cada área de armazenamento, de acordo com a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão; e</p> <p>b) alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, no endereço do depósito de recipientes transportáveis de GLP indicado na Ficha Cadastral, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de distribuidor de GLP.</p>

Ainda corrigindo impropriedades na redação dos dispositivos sobre a AEA_{filial}, foi excluída a parte em que se exigia a adoção, pelo Corpo de Bombeiros competente, da norma técnica NBR 15514:2007 como referência para a expedição de certificados de vistoria. Paradoxalmente, a realidade da fiscalização exercida pela ANP constata que diversos órgãos competentes para aprovação de aspectos de segurança das instalações adotam normas diferentes da NBR 15514:2007, não raro adotando normas editadas pelo próprio corpo de bombeiros estadual.

Nesse sentido, não compete à ANP indicar ao corpo de bombeiros estadual qual a norma técnica deverá pautar o cumprimento de seus deveres legais. Essa alteração visa trazer clareza ao objetivo da ANP, que é ter transparência quanto aos padrões utilizados nos procedimentos de segurança, motivo pelo qual se exige, ao final, que a norma adotada para sua emissão seja especificada.

2.4. SUPRESSÃO DO CADASTRAMENTO DAS CENTRAIS DE GLP

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 24. O distribuidor somente poderá comercializar GLP:</p> <p>I - [...]</p> <p>II - na modalidade a granel, considerando recipientes transportáveis de capacidade superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP e recipientes estacionários de GLP, com:</p> <p>[...]</p> <p>b) consumidor que possua Central de GLP cadastrada na ANP, contendo recipiente(s) transportável(is) com capacidade nominal superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP ou estacionário(s), abastecido(s) no local da instalação, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por responsável legal do distribuidor, observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. O distribuidor somente poderá comercializar GLP em estabelecimento de distribuição de GLP autorizado</p>	<p>Art. 24. O distribuidor somente poderá comercializar GLP:</p> <p>I - [...]</p> <p>II - na modalidade a granel, considerando recipientes transportáveis de capacidade superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP e recipientes estacionários de GLP, com:</p> <p>[...]</p> <p>b) consumidor que possua Central de GLP que atenda às normas técnicas de construção e de segurança vigentes, inclusive a Portaria ANP nº 47/1999, contendo recipientes transportáveis com capacidade nominal superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP ou estacionários, abastecidos no local da instalação.</p> <p>Parágrafo único. O distribuidor somente poderá comercializar GLP em estabelecimento de distribuição de GLP autorizado pela ANP, nos termos desta Resolução, ficando vedada a</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>pela ANP, nos termos desta Resolução, ficando vedada a comercialização em estabelecimento administrativo, observado o art. 44 desta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 40. O distribuidor de GLP deverá cadastrar, assim como manter atualizadas as informações cadastrais, por meio de sistema informatizado a ser disponibilizado pela ANP no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, todas as Centrais de GLP, constituídas por recipiente(s) transportável(is) com capacidade nominal superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP ou recipiente(s) estacionário(s), abastecido(s) no local da instalação, sob sua responsabilidade, observado o disposto no art. 45 desta Resolução.</p>	<p>comercialização em estabelecimento administrativo, observado o art. 44 desta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 40. REVOGADO</p>

Foi excluída a previsão de cadastramento, por meio de sistema informatizado que seria disponibilizado pela ANP, de todas as Centrais de GLP sob responsabilidade do distribuidor. Embora a ideia de um cadastro único das centrais de GLP no país seja interessante, é preciso reconhecer as dimensões territoriais de nosso país e o alcance de nossas ações de fiscalização. Atualmente, a média de ações de fiscalização realizadas pela ANP atingem apenas 20%²² do total de agentes regulados, ou seja, a dificuldade de fiscalizar os 130 mil agentes submetidos à regulação ANP é patente. Desde modo, optou-se por recuar, desobrigando o cadastramento das centrais de GLP.

Isso não exclui, contudo, a necessidade de que sejam obedecidos uma série de normas e padrões de segurança, estabelecidos por outros entes federados, razão pela qual a nova redação preconiza ser imperioso o atendimento à legislação municipal e às normas técnicas de construção e de segurança vigentes, inclusive a Portaria ANP nº 47/1999.

Assim, a desobrigação proposta vai ao encontro da racionalização e da seletividade das informações que a ANP, como autoridade reguladora, deseja conhecer e utilizar. Nesse sentido, ainda que um cadastro dessa natureza acarretasse algum ganho regulatório, sua existência possuiria alto custo de manutenção e monitoramento. Tal exclusão está em consonância com a recomendação da OECD de redução prioritária de barreiras regulatórias ao comércio e ao investimento decorrentes de imposições regulatórias divergentes ou duplicadas²³.

Ao criar regra de comercialização do art. 24, a ANP passa a exigir, em sua esfera de atuação, o cumprimento da legislação como um todo, deixando que os entes federados determinem as normas de segurança para as quais são competentes. No mesmo sentido, foi excluída da Resolução 49/2016 a referência explícita à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada pelo responsável legal do distribuidor.

A ART é exigência decorrente de outras normas de segurança, a exemplo da ABNT/NBR 13523, as quais a própria Portaria ANP nº 47/1999 já faz referência. Não há necessidade de que esteja pormenorizada no artigo sobre a comercialização. De qualquer forma, a obrigação de que um agente certifique que terceiro atendeu à legislação de outros entes federativos parece distanciar-se da lógica de

²² Conforme apresentação realizada pela Superintendência de Fiscalização do Abastecimento/ANP no 2º Seminário Passando a Revenda de GLP a limpo, realizado em abril de 2017, na sede do Ministério Público do Estado do Pará.

²³ OECD. *Guiding principles for regulatory quality and performance*. p.7. Disponível em: oecd.org. Acesso em 28 abr. 2017.



desburocratização e simplificação almejada, neste momento, pela ANP. Tais mudanças concretizam-se com a alteração do art. 24, II, "b".

2.5. ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES REALIZADAS E SIMPLIFICAÇÃO DO TEXTO

Foi alterado o prazo para que o distribuidor atenda a um revendedor recém-vinculado a ele, na ausência de sistema informatizado. Nesta situação, o distribuidor deverá exigir do revendedor cópia da Ficha cadastral encaminhada a ANP, como já determinado anteriormente na versão original. A alteração aqui consiste tão somente em adequação ao prazo alterado na Resolução 51/2016 (nova redação do art. 9º, caput e §1º), visando compatibilizar as duas Resoluções. Desse modo, o prazo passa a ser de 60 dias (30 dias mais 30) e não 45 (30 dias mais 15).

Ainda na linha de exclusão da exigência de cópia autenticada, como orientação geral de desburocratização e redução de custos para o agente regulado, houve alteração no art. 25, § 1º, "b". Na mesma alínea, houve ajuste no sentido de melhorar o texto (procuração do procurador).

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 25. [...] § 1º [...] a) cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por procurador, indicando a intenção de ser revendedor de GLP vinculado a sua marca ou revendedor de GLP independente, verificando se a mesma encontra-se dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da alteração indicada na referida Ficha Cadastral; e b) cópia do contrato social do revendedor de GLP, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do procurador e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal. [...] Art. 26. O distribuidor de GLP somente poderá: I - envasilar recipientes transportáveis de GLP de sua marca, ou de marca de terceiros, desde que possua contrato de cessão de espaço, homologado pela ANP, contendo cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP; ou [...] Art. 27. É vedada ao distribuidor de GLP a guarda de recipientes transportáveis de GLP, cheios, de outra marca de distribuidor, exceto nos casos em que o distribuidor for nomeado, por autoridade competente, fiel depositário do referido recipiente, ou que possuir contrato de direito de uso da marca de outro distribuidor ou contrato de cessão de espaço, homologado pela ANP, com cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP de marca de outro distribuidor. [...] Art. 32. O distribuidor de GLP somente poderá iniciar o abastecimento de Central de GLP, cadastrada na ANP, após verificar que tanto a sua construção como os ensaios e testes foram realizados de acordo com a regulamentação vigente, com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART assinada	Art. 25. [...] § 1º [...] a) cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por procurador, indicando a intenção de ser revendedor de GLP vinculado a sua marca ou revendedor de GLP independente, a ser enviada em até 60 (sessenta) dias – soma dos prazos previstos no art. 9º, caput e §1º da Resolução ANP nº 51/2016 – contados de sua assinatura; e b) cópia do contrato social do revendedor de GLP, e quando for o caso, cópia do instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal. [...] Art. 26. O distribuidor de GLP somente poderá: I - envasilar recipientes transportáveis de GLP de sua marca, ou de marca de terceiros, desde que possua contrato celebrado com outro agente regulado contendo cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP de marca de outro distribuidor; ou [...] Art. 27. É vedada ao distribuidor de GLP a guarda de recipientes transportáveis de GLP, cheios, de outra marca de distribuidor, exceto nos casos em que o distribuidor for nomeado, por autoridade competente, fiel depositário do referido recipiente, ou que possuir contrato de direito de uso da marca de outro distribuidor ou contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de recipientes transportáveis de GLP de marca de outro distribuidor. [...] Art. 32. O distribuidor de GLP somente poderá iniciar o abastecimento de Central de GLP, após verificar que tanto a sua construção como os ensaios e testes foram realizados de acordo com a regulamentação vigente, inclusive a Portaria ANP nº 47/1999.



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
por responsável legal do distribuidor.	

Em função da exclusão da exigência de homologação de contrato de cessão de espaço celebrado entre os agentes autorizados, o art. 26, I foi alterado, tornando coerente o corpo da Resolução.

Em virtude da extinção da necessidade de autenticação prévia de cópias para envio à ANP, como regra, a Resolução foi revista no sentido de substituir a expressão “cópias autenticadas” por “cópias simples”. Isso alterou o art. 26, §1º.

O art. 27 continua proibindo a guarda de recipientes cheios de outra marca, exceto casos específicos, sendo a sua redação alterada apenas para compatibilizá-la com a nova nomenclatura e definições.

Para compatibilizar o texto da Resolução com a eliminação de exigência de cadastro das centrais de GLP, foram alterados os parágrafos do art. 31, bem como o *caput* do art. 32.

2.6. FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM FUNÇÃO DO ARMAZENAMENTO

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 35. O documento fiscal referente à comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios, deverá indicar a quantidade de recipientes, por tipo, e/ou a massa total, em quilogramas de GLP.</p> <p>Parágrafo único. A quantidade comercializada, pelo distribuidor de GLP, por documento fiscal, não poderá ser superior à capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou entregue no estabelecimento do revendedor de GLP.</p>	<p>Art. 35. O documento fiscal referente à comercialização de recipientes transportáveis de GLP, cheios, deverá indicar a quantidade de recipientes, por tipo, e/ou a massa total, em quilogramas de GLP.</p> <p>Parágrafo único. O distribuidor deverá respeitar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do revendedor de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>

A Resolução não tem como objetivo prever todas as situações fáticas ou se antecipar à criatividade que permeia a mente do agente econômico propenso à irregularidade. Ademais, não cabe à ANP estipular regras ou restrições sobre questões fiscais ou tributárias.

A redução da pormenorização específica, delegando alguma margem de discricionariedade para a aplicação concreta é considerada uma boa prática regulatória, que aproxima a realidade prática do texto imposto pelo órgão regulador.

A norma foi alterada, contudo, preservando o sentido de velar pela segurança, matéria tão importante em se tratando de GLP, mantida a necessidade de que o distribuidor, ao comercializar GLP observe os limites de armazenamento do adquirente, de modo que esse seja compatível com sua classe, conforme documento específico do Corpo de Bombeiros competente. Com isso, espera-se proteger o consumidor e as propriedades vizinhas à instalação da revenda.

Por consequência, a reformulação do parágrafo único do artigo 35 atende a exigência de comprovação da quantidade de recipientes adquirida pelos revendedores reivindicada pela SFI, como instrumento de controle da classe de armazenamento – permitindo aferir o cumprimento das normas de segurança para



armazenamento de recipientes transportáveis de GLP – mas também não interfere no formato da operação de cada distribuidor, na medida em que estejam sendo cumpridas as Resoluções ANP 49/2016, 51/2016 e 26/2015.

2.7. REQUALIFICAÇÃO

A manutenção, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis continuam a cargo do distribuidor, observando requisitos para serem submetidos ao processo de requalificação. Houve adaptação da redação no sentido de compatibilizar a norma em comento com a não homologação de contratos de cessão de espaço, alterando o art. 37.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 37. São de responsabilidade do distribuidor de GLP a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipientes transportáveis de GLP de sua marca e de terceiros, desde que possua contrato de direito de uso da marca ou contrato de cessão de espaço com cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP, homologados pela ANP, observados os arts. 26 e 27 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes.	Art. 37. São de responsabilidade do distribuidor de GLP a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipientes transportáveis de GLP de sua marca e de terceiros, desde que possua contrato de direito de uso da marca homologado pela ANP ou contrato celebrado com outro agente regulado contendo cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP, observados os arts. 26 e 27 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes.

2.8. OBRIGAÇÕES DO DISTRIBUIDOR DE GLP

Conforme supressão da fase de habilitação, alterou-se a redação do art. 41, I, no sentido de compatibilizar com a nova sistemática de autorização baseada na fase una de outorga.

Houve, ainda, alteração na redação do art. 41, XI, compatibilizando-o com a terminologia geral de contatos celebrados com outro agente regulado, mantendo o mesmo sentido de informar a ANP alteração ou rescisão nesses contratos.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 41. O distribuidor de GLP obriga-se a: I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), à exceção do art. 6º, inciso VI e do art. 11, inciso II, desta Resolução, assim como os documentos referentes à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfiliar); [...] XI - informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o término ou a rescisão de contrato de carregamento rodoviário ou de cessão de espaço de armazenamento que mantenha com terceiros, que poderá conter ou não cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP; [...] XIV - permitir o livre acesso a sua instalação, assim como à(s) Central(is) de GLP de sua responsabilidade, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados; [...]	Art. 41. O distribuidor de GLP obriga-se a: I - manter atualizados os documentos de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), assim como os documentos referentes à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfiliar); [...] XI - informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o término ou a rescisão de contratos celebrados com outro agente regulado permitindo o recebimento e a comercialização de recipientes transportáveis de GLP, e/ou contendo cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP de marca de outro distribuidor; [...] XIV - permitir o livre acesso a sua instalação a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados; [...] XIX - <i>REVOGADO</i>

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>XIX - disponibilizar a ART assinada por responsável legal do distribuidor de GLP, em quadro a ser afixado na parede ou grade da Central de GLP, cadastrada na ANP, constituída por recipiente(s) transportável(is) com capacidade nominal superior a 90 (noventa) quilogramas de GLP ou estacionário(s), abastecidos no local da instalação;</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de contrato de cessão de espaço com cláusulas de envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP de marca de outro distribuidor, o lacre e o rótulo, de que tratam o inciso IV, alíneas "a" e "b", deste artigo, devem ser sempre da distribuidora detentora da marca comercial gravada em alto relevo no corpo do recipiente, devendo, entretanto, informar no rótulo o distribuidor de GLP que realizou o envasilhamento.</p>	<p>Parágrafo único. Nos casos em que houver de contrato celebrado com agente regulado com cláusulas envasilhamento de recipientes transportáveis de GLP de marca de outro distribuidor, o lacre e o rótulo, de que tratam o inciso IV, alíneas "a" e "b" deste artigo, devem ser sempre da distribuidora detentora da marca comercial gravada em alto relevo no corpo do recipiente, devendo, entretanto, informar no rótulo o distribuidor de GLP que realizou o envasilhamento.</p>

Também foi alterado o art. 41, XIV, excluindo a obrigação de o distribuidor assegurar livre acesso às centrais de GLP. Tal obrigação configurava uma verdadeira impropriedade jurídica ao imputar uma obrigação impossível aos distribuidores. Não podem eles assegurar acesso a propriedades de terceiros, apenas por força de Resolução da ANP. Foi mantida no inciso, por ser pertinente, possível e necessária, o livre acesso as suas próprias instalações.

Houve eliminação do art. 41, XIX, que diz respeito à obrigação do distribuidor disponibilizar a ART assinada por responsável legal do distribuidor de GLP em quadro a ser afixado na parede ou grade da Central de GLP cadastrada na ANP. A exclusão deste inciso tem correspondência com a exclusão do próprio cadastro de centrais de GLP (do artigo 40). Registre-se que, mesmo na hipótese de manutenção do referido cadastro, também não seria muito eficaz, obrigar o distribuidor a disponibilizar documento a permanecer afixado em propriedade de terceiro (central de GLP). O parágrafo único do artigo 41 também foi alterado para compatibilizá-lo com as alterações efetuadas.

2.9. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Ainda que a presente minuta busque, em sua essência, simplificar e desburocratizar diversos procedimentos da Resolução de Distribuição de GLP, sugere-se a concessão de prazo suficiente para seu conhecimento e para a adequação dos agentes atingidos às normas, bem como por parte da ANP quanto à sua verificação e aplicação.

A Resolução, na versão original, já previa prazos de transição. O que fazemos aqui é ajustar esses prazos, compatibilizando-os com as alterações que estão sendo propostas.

Nesse sentido, o artigo 44 tem alcance geral ao propor prazo para cumprimento das novas regras aos distribuidores em operação na data da publicação da RANP 49/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:</p> <p>I - até 360 (trezentos e sessenta) dias para atender o art. 11, incisos I e V, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);</p>	<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:</p> <p>I - até 360 (trezentos e sessenta) dias para atender o art. 11, incisos V e VI, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);</p>



Para comprovação de capital social integralizado mínimo e propriedade, foi concedido prazo de 360 dias, que deve ser mantido, uma vez que já estava previsto na versão original, publicada em 02 de dezembro de 2016. Alteração na numeração dos incisos, aqui, consiste apenas em compatibilizá-los com alterações efetuadas, em função da supressão da fase de habilitação, alterando a redação do art. 44, I.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:</p> <p>[...]</p> <p>II - para atender o art. 15, incisos I, II e/ou III, desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no art. 7º, caput, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfifial), e deverão observar o seguinte cronograma:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:</p> <p>[...]</p> <p>II - para atender o art. 15, incisos I, II e/ou III, desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15 para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfifial), e deverão observar o seguinte cronograma:</p> <p>[...]</p>

Não haverá mais necessidade de envio dos fluxos logísticos, razão pela qual foi excluída a ressalva do prazo de transição do art. 44, II. Por outro lado, apenas após consulta e audiência públicas, será possível aferir a necessidade de revisão dos prazos escalonados por região das alíneas do art. 44, II.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:</p> <p>[...]</p> <p>V - até 270 (duzentos e setenta) dias para atender o art. 41, inciso IV, alínea "a" e inciso XIX, ambos desta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Para fins de atendimento ao inciso II deste artigo, no que se refere o art. 15, inciso II, desta Resolução, deverão ser encaminhados todos os contratos de cessão de espaço e/ou contratos de carregamento rodoviário, vigentes e homologados pela ANP, para fins de nova homologação.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 45. Fica concedido ao distribuidor de GLP em operação, na data de publicação desta Resolução, o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de disponibilização pela ANP de sistema informatizado, para envio das informações referentes às Centrais de GLP sob sua responsabilidade, para atendimento ao art. 40 desta Resolução.</p>	<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:</p> <p>[...]</p> <p>V - até 180 (cento e oitenta) dias para atender o art. 41, inciso IV, alínea "a", ambos desta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>§3º REVOGADO</p> <p>Art. 45. REVOGADO</p>

Por compatibilização, também é necessário excluir o prazo de transição para disponibilização de ART, previsto no art. 44, V. Na mesma linha, pertinente a exclusão do prazo de transição para envio dos contratos de homologação e carregamentos que deixam de ser homologados (art. 44, § 3º), bem como do art. 45 que concedia prazo para cadastro de central de GLP, que deixou de ser exigido.



3. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO ANP Nº 51/2016 (Revenda de GLP)

Os principais aspectos propostos pela SAB na minuta de resolução que atualizará o arcabouço regulatório relativo à atividade de revenda de GLP estão descritos a seguir:

3.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 5º [...]:</p> <p>III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral, assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão;</p>	<p>Art. 5º [...]:</p> <p>III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral;</p>

A ANP entende não ter competência técnica ou jurídica para interferir nas atribuições do Corpo de Bombeiros. Assim, reitera com o texto da minuta que a referência para a fiscalização é o Certificado de Vistoria dos Bombeiros, prescindindo a especificidade da referência à Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 (v. ANEXO III). A alteração no artigo 5º, III, corrige, ainda, a contradição causada pela antiga redação, em que o atendimento a normas alternativas substituía a necessidade de atendimento a própria NBR.

A revenda, autorizada junto à ANP conforme sua classe, deverá cumprir a capacidade descrita no documento emitido pela corporação assegurando que as áreas de armazenamento de recipientes estão de acordo com os padrões mínimos de segurança operacional determinados pela norma adotada para emissão do respectivo certificado de vistoria.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 5º [...]:</p> <p>V - comprovação do encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP em endereço onde operava outra revenda de GLP autorizada pela ANP, por meio da digitalização de um dos seguintes documentos:</p> <p>a) requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;</p> <p>b) cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;</p> <p>c) cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço</p>	<p>Art. 5º [...]:</p> <p>V - comprovação do encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP em endereço onde operava outra revenda de GLP autorizada pela ANP, por meio da digitalização de um dos seguintes documentos, por exemplo:</p> <p>a) requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;</p> <p>b) cópia de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;</p> <p>c) cópia da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço</p>



atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento; [...] e) cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão, indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;	ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento; [...] e) cópia de ato de incorporação, fusão ou sucessão, indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
--	--

Assim como procedemos na alteração do art. 8º da Resolução 49/2016, quando propusemos a exclusão da necessidade de o agente econômico interessado apresentar *cópias autenticadas* dos documentos essenciais para outorga de sua autorização, a mesma redução do custo regulatório de cumprimento foi trazida para a Revenda de GLP. Remetemos, portanto, às justificativas mencionadas no item 2.2.3.

Nesse sentido, embora não esteja evidenciado na tabela comparativa acima, os demais dispositivos da Resolução que fazem referência à exigência de documentos autenticados e/ou com firma reconhecida – à exceção dos pedidos de cancelamento da autorização (art. 5º, V, a) –, terão a redação alterada para a simples cópia e/ou assinatura, respectivamente, a fim de fomentar a confiança entre a Agência Reguladora e os operadores econômicos regulados, nos termos acima definidos.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, mediante:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A ANP verificará, mediante consulta, em tempo real, à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:</p> <p>a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, cuja atividade deve conter a de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;</p> <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando:</p> <p>[...]</p> <p>II - a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica requerente estiver enquadrada como suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, inexistente ou não contemplar a atividade econômica de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP, na CNAE;</p>	<p>Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, mediante:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A ANP verificará, mediante consulta, em tempo real, à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:</p> <p>a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, cuja atividade deve ser compatível com a revenda de GLP, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;</p> <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando:</p> <p>[...]</p> <p>II - a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica requerente estiver enquadrada como suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, inexistente ou não contemplar a atividade econômica compatível com a revenda de GLP, na CNAE;</p>

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração, alberga, em sua tabela de códigos e denominações, inúmeras atividades que se adequam às necessidades de regulação da ANP quanto à atividade de revenda de GLP.

A Agência atesta, por meio da alteração dos textos da alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 5º e artigo 6º, II, que condicionar a outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda de GLP ao enquadramento da atividade econômica de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo na inscrição

do CNPJ da pessoa jurídica requerente não trás nenhum benefício regulatório. Nesse sentido, a eficiência é alcançada com essas alterações.

Todo esse amplo movimento de transformação é guiado, simplificadamente, por dois motivos centrais. O primeiro consiste na necessidade de se imprimir mais eficiência ao Estado. Trata-se de racionalizá-lo, torná-lo mais célere, mais responsável e interativo, mais efetivo na construção de respostas às necessidades e demandas sociais. Trata-se de quebrar a autorreferenciabilidade gerada pelo modelo burocrático e redirecionar os olhos da Administração para o cidadão²⁴.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando:</p> <p>[...]</p> <p>VI - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>VII - a pessoa jurídica substituída no estabelecimento, conforme art. 5º, inciso V, possua débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando:</p> <p>[...]</p> <p>VI - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>VI-A - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>VII - a pessoa jurídica substituída no estabelecimento, conforme art. 5º, inciso V, possua débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou</p> <p>[...]</p>

Embora a Lei de Penalidades (Lei 9.847/99) seja autoaplicável, não exigindo regulamento específico do órgão regulador para sua plena eficácia, a ANP tem replicado alguns comandos legais em suas normas, a fim de tornar mais fácil a localização de informações pelos agentes econômicos, que muitas vezes desconhecem o inteiro teor da legislação.

Nesse caso, embora duas hipóteses de indeferimento do requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda decorrentes da Lei 9.847/99 tenham sido listadas no art. 6º, não foi incluído o impedimento criado pelo art. 10 da Lei de Penalidade, o que se faz agora por meio da inserção do inciso VI-A.

3.2. DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 9º [...]	Art. 9º [...]

²⁴ MARRARA, Thiago. Defesa da concorrência x regulação setorial: o que mudou com a lei de 2011? in *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, ano 13, n.50, abr./jun. 2015, Belo Horizonte. p. 1264.



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º Deferida a alteração da opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 15 (quinze) dias, observado que:</p> <p>[...]</p>	<p>§ 1º Deferida a alteração da opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 30 (trinta) dias, observado que:</p> <p>[...]</p>

Indo ao encontro do princípio constitucional da proporcionalidade, a alteração do prazo do parágrafo 1º do artigo 9º para descaracterização da revenda que fizer nova opção entre independente e vinculado ou entre vinculação a diferentes distribuidores tem como embasamento a dificuldade prática ocasionada pela aplicação fria da Resolução.

O prazo para informar à ANP a alteração cadastral relativa à mudança do distribuidor vinculado é de 30 dias, a contar da efetivação do ato. Por outro lado, o prazo da antiga redação de descaracterização da revenda era de 15 dias, a contar da alteração do sistema da ANP. Assim, a transição entre um estado regulatório e outro enseja um período suspeito provavelmente mais longo do que a soma dos prazos previstos na Resolução ANP 51/2016.

Até que o novo fornecedor efetive as entregas e que o antigo fornecedor recolha os recipientes dispensados, dentre outras questões comerciais e logísticas inerentes, é razoável instituir um período suspeito para regularização da operação de revenda que fizer nova opção no curso de sua autorização. Assim, a recomendação interna da Agência de não autuar revendas nesse período suspeito passa a vigorar pelo texto da minuta, atendendo a real necessidade, adequação e proporcionalidade.

3.3. AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP CHEIOS

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 12. O revendedor de GLP somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios por meio de documento fiscal, observados os arts. 10 e 11.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O documento fiscal deverá comprovar que a quantidade adquirida, pelo revendedor adquirente, não poderá ser superior à sua capacidade total de armazenamento, considerando todas as áreas de armazenamento existentes no ponto de revenda de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 15. O revendedor de GLP somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios por meio de documento fiscal observados os arts. 13 e 14.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O documento fiscal deverá comprovar que a quantidade vendida, pelo revendedor fornecedor, não poderá ser superior à capacidade total de armazenamento do revendedor adquirente, considerando todas as áreas de armazenamento existentes no ponto de revenda de GLP, em</p>	<p>Art. 12. O revendedor de GLP somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios por meio de documento fiscal, observados os arts. 10 e 11.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O revendedor adquirente, o distribuidor e o revendedor fornecedor deverão observar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do ponto de revenda de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 15. O revendedor de GLP somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios por meio de documento fiscal observados os arts. 13 e 14.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O revendedor adquirente, o distribuidor e o revendedor fornecedor deverão observar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do ponto de revenda de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor</p>



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.	fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.

A Resolução não tem como objetivo prever todas as situações fáticas ou se antecipar à criatividade que permeia a mente do agente econômico propenso à irregularidade. Ademais, não cabe à ANP estipular regras ou restrições sobre questões fiscais ou tributárias.

A redução da pormenorização específica, delegando alguma margem de discricionariedade para a aplicação concreta é considerada uma boa prática regulatória, que aproxima a realidade prática do texto imposto pelo órgão regulador. Essa, dentre outras, é uma recomendação encartada no guia do governo australiano de melhores práticas:

Na Austrália, o Best Practice Guide for Preparing Regulatory Impact Statements (2003) sistematiza os princípios e características das boas práticas na política regulatória conforme o texto abaixo:

1 - Empregar o mínimo de regulação necessária para atingir os objetivos:

- Manter a simplicidade e evitar restrições desnecessárias*
- Ter clareza do problema para atingir os objetivos*
- Não impor custos desnecessários para todos os afetados*

2 - Não ser excessivamente prescritivo:

- Manter o foco no desempenho e nos resultados*
- Não ser excessivamente específico.²⁵*

Por consequência, a reformulação dos §§2º dos arts. 12 e 15 atende a exigência de comprovação da quantidade de recipientes adquirida pelos revendedores reivindicada pela SFI, como instrumento de controle da classe de armazenamento – permitindo aferir o cumprimento das normas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP – mas também não interfere no formato da operação de cada revendedor, na medida em que estejam sendo cumpridas as Resoluções ANP 51/2016 e 26/2015.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 14. O revendedor de GLP independente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para: [...]	Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para: [...]

A fim de uniformizar a redação dos quatro artigos dedicados à aquisição e à comercialização de recipientes transportáveis de GLP, inseriu-se o advérbio “somente” no comando do art. 14.

3.4. DAS VEDAÇÕES AO REVENDEDOR DE GLP

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 25. É vedado ao revendedor de GLP: [...]	Art. 25. É vedado ao revendedor de GLP: [...]

²⁵ GUIA TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS. Orientações técnicas para o aprimoramento do processo regulatório. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Rio de Janeiro, 2014.p. 8/9



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
II - vender ao consumidor final quantidades superiores a 5 (cinco) recipientes transportáveis de GLP cheios, a fim de garantir as condições de armazenamento para consumo próprio estabelecidas no item 4.2 da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;	II - vender recipientes transportáveis de GLP cheios a pessoa física ou jurídica que exerce de forma notoriamente irregular a atividade de revenda de GLP;

A vedação imposta aos revendedores, além de visar ao cumprimento das normas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, tem por objetivo secundário vedar que revendas autorizadas pela ANP abasteçam – ainda que de boa-fé – supostos consumidores finais que, em realidade, operam revendas de GLP não autorizadas pela ANP (revendas clandestinas de GLP). São recorrentes as denúncias nesse sentido, de modo que a limitação quantitativa teve por escopo secundário impedir a aquisição de recipientes transportáveis de GLP, a fim de evitar a proliferação de revendas de GLP notoriamente irregulares.

Inferiu-se da leitura do item 4.2 da NBR 15514:2007, versão corrigida 2008, que, sendo o armazenamento para consumo próprio limitado a cinco recipientes transportáveis de GLP, seria impossível ao consumidor adquirir mais de cinco recipientes transportáveis de GLP, uma vez que este mesmo consumidor não teria local de armazenamento (em acordo com a norma técnica de referência) para quantidades superiores.

A respeito da extensão do comando normativo, pela leitura conjunta com a NBR 15514:2007, a vedação impõe tão somente os recipientes transportáveis de GLP de até 13kg, inclusive. Assim, não havia vedação que as revendas de GLP comercializassem recipientes transportáveis de 45kg e 90kg com consumidores finais, por exemplo, para abastecimento de central de GLP.

Por outro lado, quanto à utilidade prática do dispositivo, em teste de aplicação do art. 25, inciso II, verificou-se que sua atual redação não atende plenamente aos objetivos propostos, além de impedir a livre circulação de mercadorias entre particulares de boa-fé.

Isto porque (i) a fiscalização sobre a quantidade de recipientes vendidos pela revenda apenas poderá ser realizada mediante a verificação das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento comercial²⁶; e (ii) não existe vedação regulatória ou tributária à emissão de notas fiscais semelhantes e sequenciais, ainda que limitadas à quantidade pré-definida de cinco recipientes transportáveis de GLP, o que contraria a própria finalidade da norma.

Assim, parece-nos que, embora informado de boas intenções, o comando normativo merece reformas em sua redação a fim de adequá-lo às suas finalidades, quais sejam, (a) evitar o armazenamento residencial em desacordo com a norma técnica de referência e (b) a proliferação de revendas de GLP notoriamente irregulares (revendas clandestinas de GLP).

A nova redação está mais alinhada aos reais objetivos pretendidos da norma, e assegura seu caráter pedagógico, impondo aos agentes regulados da revenda a função de autorregulação, bem como a função de verificar e garantir o atendimento, pelos consumidores, de condições mínimas para armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP.

²⁶ O controle de movimentação realizada mediante verificação do Mapa de Controle de Movimento Mensal, instituído pela Portaria CNP/DIFIS nº 395, DE 29.10.1982, não é mais possível, considerando que o normativo que estabelecia quem deveria preencher o documento (Resolução CNP nº 5/77) foi revogado.

3.5. DAS OBRIGAÇÕES DO REVENDEDOR DE GLP

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 26. O revendedor de GLP obriga-se a:</p> <p>[...]</p> <p>XII - vender somente para consumidor final que possua Central de GLP, constituída por recipientes transportáveis de GLP não abastecidos no local, quando a instalação possuir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por profissional habilitado e registrado no órgão de classe, observada a ABNT NBR 13523 - Central predial de gás liquefeito de petróleo.</p>	<p>Art. 26. O revendedor de GLP obriga-se a:</p> <p>[...]</p> <p>XII - REVOGADO.</p>

O objetivo da obrigação imposta pelo artigo 26, XII, ao revendedor de GLP foi assegurar condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP. Contudo, considerando que a definição de central de GLP adotada pela ANP é bem ampla (v. art. 2º, IV, PANP 47/1999 e art. 2º, II, RANP 49/2016), o alvo da obrigação imposta aos revendedores parece imensurável.

Embora a ART seja exigível para a construção de todas as centrais de GLP, conforme a norma técnica de referência (NBR 13523), a obrigação parece não resistir aos três testes para aferição da proporcionalidade (adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito) da medida.

Em princípio, a obrigação parece adequada, porquanto apta a promover um incremento da proteção aos consumidores, por meio da comprovação prévia, via ART, de que as normas técnicas de referência foram cumpridas pelo consumidor no momento da construção da central de GLP.

Contudo, a obrigação não supera o teste da necessidade, uma vez que a exigência – qual seja, o acompatibilidade das instalações da central de GLP com as normas técnicas de segurança verificada por profissional credenciado ao conselho profissional de engenharia mediante a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – já é imposta como condição prévia à edificação de centrais de GLP pelas municipalidades, para concessão de alvará de construção, e pelos Corpos de Bombeiros estaduais, para concessão de certificados de vistoria.

Por não resistir ao teste da proporcionalidade, diante da análise alhures, recomendamos a revogação do deste inciso XII, do art. 26.

3.6. PROCEDIMENTO TRANSITÓRIO ATÉ DISPONIBILIZAÇÃO DO SRD-GLP

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 31. Até que a ANP disponibilize sistema informatizado no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, mencionado no art. 5º, o procedimento a ser adotado para o requerimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de protocolização na ANP dos seguintes documentos:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 31. Até que a ANP disponibilize sistema informatizado no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, o procedimento a ser adotado para o requerimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de protocolização na ANP dos documentos mencionados no art. 5º e de:</p> <p>I - cópia do ato constitutivo consolidado e atualizado da pessoa jurídica arquivado na Junta Comercial que especifique a atividade de revenda de GLP, cujos dados não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;</p> <p>II - certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica.</p>



Na atual redação do art. 31, houve a repetição integral dos documentos solicitados no art. 5º, além da inclusão de comandos normativos já informados ao longo da Resolução. Nesse sentido, propusemos nova redação para o art. 31 (a semelhança do art. 32) com remissão direta ao art. 5º, a fim de simplificar o texto e familiarizar o agente econômico com o texto definitivo da resolução.

4. CONCLUSÃO

4.1. Expostas as justificativas técnico-regulatórias para realizar as alterações propostas às Resoluções ANP nº 49 e 51/2016, e considerando que as modificações afetam direitos dos agentes regulados e da sociedade civil, são necessários os instrumentos de participação popular – consulta e audiência públicas – como forma de legitimar democraticamente as ações desta Agência, nos termos do art. 31 da Lei de Processo Administrativo Federal.

4.2. Nesse sentido, necessário submeter as minutas de alteração das Resoluções ANP 49 e 51/2016, bem como o texto consolidado de cada Resolução, para análise prévia da Procuradoria Federal junto à ANP quanto a sua legalidade e, em caso de aprovação das minutas por este órgão jurídico, enviar para deliberação final da Diretoria Colegiada da ANP, nos termos do art. 6º Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

CAMILA THIEBAUT BAYER
Assistente Administrativo

FÁBIO NUNO MARQUES DA VINHA
Técnico Administrativo

LEONARDO PEREIRA QUEIROZ
Analista Administrativo

REBECCA FÉO DE OLIVEIRA
Especialista em Regulação

LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Especialista em Regulação

De acordo:

MARIA INÊS SOUZA
Superintendente de Abastecimento - SAB



ANEXO I
MODELO ANP DE MEMORIAL DE FLUXOS LOGÍSTICOS

Memorial Descritivo dos Fluxos Logísticos (art. 7º da Resolução ANP nº 58/2014)

1- Preencher os campos de identificação da instalação do distribuidor de combustíveis líquidos:

INSTALAÇÃO DO DISTRIBUIDOR	Razão social	CNPJ	Código SIMP (se houver)	Município/UF	Capacidade total de armazenagem (m³) da instalação de distribuição de combustíveis líquidos						
					gasolina A	etanol anidro	etanol hidratado	óleo diesel A S10	óleo diesel A S500	biodiesel	outros (especificar)

2- Em seguida, preencher os campos abaixo, referente à instalação do distribuidor especificada no item 1:

PREVISÃO MENSAL (m³/mês), para o primeiro ano, do volume a ser comercializado na instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.	REGIÃO GEOGRÁFICA onde serão comercializados os combustíveis a partir da instalação do distribuidor.			
gasolina C	óleo diesel S10	óleo diesel S500	outros (especificar)	especificar as unidades federadas

3- Em seguida, preencher os campos abaixo, referentes às fontes de suprimento e aos modos de transporte, utilizando uma linha para cada fonte de suprimento:

FONTE DE SUPRIMENTO* (instalações em refinarias, terminais ou bases de distribuidores) para a instalação do distribuidor, com os respectivos intervalos de ressuprimento.		MODOS DE TRANSPORTES utilizados entre as fontes de suprimento e a instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos (marcar com um x).				
Tipo de instalação (refinaria, terminal ou base de distribuidor)	Município/UF	Intervalo de ressuprimento (dias)	Dutoviário	Aquaviário	Ferroviário	Rodoviário
Gasolina A						
Óleo diesel S10						
Óleo diesel S500						
Etanol Anidro						
Etanol Hidratado						

* No caso do etanol anidro e hidratado, informar o campo Município/UF de origem do produto (não precisa informar o nome das usinas). Como o biodiesel é adquirido via leilão, as empresas não precisam informá-lo.

4- Observações adicionais (opcional):

5- Por fim, o Procurador da empresa deve assinar e datar a planilha:

Nome do procurador: _____ CPF: _____ Assinatura: _____ Local e data: _____



ANEXO II
CUSTO DE DILIGÊNCIAS CARTORIAIS POR ESTADO

RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE	RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA	AUTENTICAÇÃO de Documentos	UF
R\$ 7,34	R\$ 7,14	R\$ 5,52	RJ
R\$ 15,00	De R\$ 6,00 a R\$ 9,00	R\$ 3,50	SP
R\$ 5,27	R\$ 5,27	R\$ 6,29	MG
R\$ 6,34	R\$ 3,52	R\$ 2,76	ES
R\$ 7,93	R\$ 3,95	R\$ 2,83	PR
R\$ 6,70	R\$ 4,50	R\$ 4,50	RS
R\$ 6,75	R\$ 4,90	R\$ 2,55	SC
R\$ 4,81	R\$ 4,81	R\$ 2,47	GO
R\$ 6,00	R\$ 6,00	R\$ 3,17	MS
R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 2,70	MT
A partir de R\$ 3,80	A partir de R\$ 3,80	R\$ 3,80	DF
R\$ 4,15	R\$ 4,15	R\$ 4,15	BA
R\$ 3,77	R\$ 3,77	R\$ 2,17	CE
R\$ 2,40	R\$ 2,40	R\$ 2,40	AL
R\$ 3,88	R\$ 3,88	R\$ 3,32	PE
R\$ 11,08	R\$ 11,08	R\$ 3,77	PB
De R\$ 4,20 a R\$ 11,33	De R\$ 4,20 a R\$ 11,33	R\$ 4,20	MA
R\$ 4,32	R\$ 4,32	R\$ 6,22	PI
R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	RN
R\$ 6,98	R\$ 3,45	R\$ 2,71	SE
R\$ 13,41	De R\$ 4,57 a R\$ 9,89	R\$ 4,58	RO
R\$ 1,55	R\$ 1,55	R\$ 1,55	RR
R\$ 3,20	R\$ 3,20	R\$ 3,20	AC
R\$ 8,01	R\$ 3,20	R\$ 3,20	AP
R\$ 6,00	R\$ 6,00	R\$ 6,00	AM
R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 2,00	TO
R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	PA

Fonte: Portal eletrônico dos Tribunais de Justiça estaduais. Elaboração: ANP.

ANEXO III
ASPECTOS RELEVANTES DOS CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELOS CORPOS DE BOMBEIROS ESTADUAIS

UF	Indica legislação?	Qual a legislação estadual indicada / aplicável?	Indica classe?	Indica quantidade de GLP? (Kg)
AC	*	Lei estadual nº 1.137/1994	*	*
AL	Sim	Decreto estadual nº 26.414/2013	Sim	Não
AM	*	Lei estadual nº 2.812/2003; Decreto executivo estadual 24.054/2004	*	*
AP	Sim	Lei estadual nº 871/2004	Sim	Sim
BA	Sim	Lei estadual nº 12.929/2013; Decreto executivo estadual 16.329/2015	Sim	Sim
CE	Sim	Lei estadual nº 13.556/2004	Sim	Sim
ES	Não	Lei estadual nº 9.269/2009	Sim	Sim
GO	Sim	Lei estadual nº 15.802/2006	Sim	Sim
MA	Sim	Lei estadual nº 6.546/1995	Sim	Sim
MG	Sim	Decreto estadual nº 43.805/2004	Não	Sim
MS	Sim	Lei estadual nº 1.092/1990	Sim	Sim
MT	Sim	Lei estadual nº 10.402/2016	Sim	Sim
PA	Sim	Lei estadual nº 5.088/1983; Lei estadual nº 6.010/1996; Decreto executivo estadual 357/2007	Sim	Sim
PB	Sim	Lei estadual nº 9.625/2011	Sim	Sim
PE	Sim	COSCIP-PE	Sim	Sim
PI	Sim	Lei estadual nº 5.483/2005	Sim	Sim
PR	Não	Portaria Interna nº 006/2014	Sim	Sim
RJ	Sim	Lei estadual nº 4.945/2006	Sim	Sim
RN	Sim	Lei estadual nº 4.436/1974; Decreto executivo estadual 6576/1975	Sim	Sim
RO	*	Lei estadual nº 8.987/1999	*	*
RR	Sim	Lei estadual nº 82/2004	Sim	Sim
RS	Não	Lei estadual nº 14.376/2013	Sim	Sim
SC	Sim	Lei estadual nº 16.157/2013; Decreto executivo estadual 1.957/2013	Sim	Sim
SE	Sim	Lei estadual nº 4.183/1999	Sim	Sim
SP	Não	Instrução Técnica nº 28/2011	Sim	Sim
TO	Sim	Lei estadual nº 1.787/2007	Não	Não

*Dados não verificados até o fechamento desta Nota Técnica.